ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 229/XXVI/2024

2023/GAVPM/1959 03.11.2024

—

PARECER

—

1| Objecto

1.1| Pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura a proposta de lei de autorização legislativa n.º 229/XXIV, que visa garantir o cumprimento do estabelecido no Regulamento (UE) 2021/784, de 29 de Abril, de forma a que o Governo possa legislar em matérias que se encontram na reserva relativa da Assembleia da República.

1.2| A iniciativa legislativa ora em causa materializa-se num documento composto por três artigos, com o teor que integralmente se reproduz:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para:

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

a) Adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (Regulamento (UE) 2021/784);

b) Proceder à terceira alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho e 16/2022, de 16 de agosto, que aprova o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações;

c) Proceder à décima terceira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, que estabelece a organização do sistema judiciário.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o seguinte sentido e extensão:

a) Prever que a Polícia Judiciária é a entidade responsável para efeitos de emissão de decisões de supressão ou de bloqueio, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/784;

b) Estabelecer o regime de recurso das decisões, previstas no número anterior e no Regulamento (UE) 2021/784, designadamente determinando que:

i) O tribunal competente para decidir o recurso é o tribunal criminal competente da área da sede do prestador de serviços de alojamento virtual ou do seu representante legal ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa;

ii) Das decisões proferidas pelo tribunal criminal cabe recurso para o Tribunal da Relação;

iii) Têm legitimidade para recorrer os prestadores de serviços de alojamento virtual e os fornecedores de conteúdos, bem como os representantes legais dos prestadores de serviços de alojamento virtual que não tenham um estabelecimento principal na União Europeia que tenham sido objeto das decisões recorríveis;

iv) Os recursos previstos têm efeito meramente devolutivo e seguem no mais as regras previstas no Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

c) Estabelecer o regime contraordenacional aplicável ao incumprimento do Regulamento (UE) 2021/784, nos termos do disposto no seu artigo 18.º, designadamente fixar os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis em montante superior ao fixado, definir o regime de responsabilidade das pessoas singulares e coletivas, bem como estabelecer efeito meramente devolutivo da impugnação das decisões e fixar como tribunal competente para decidir o recurso o tribunal da concorrência, regulação e supervisão;

d) Proceder à terceira alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, que aprova o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações, alargando o seu âmbito de aplicação de forma a que as contraordenações resultantes de infrações ao disposto no Regulamento (UE) 2021/784 constituam contraordenações no setor das comunicações;

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

e) Proceder à décima terceira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, que estabelece a organização do sistema judiciário, atribuindo aos juízos de pequena criminalidade competência para decidirem os recursos das decisões, das autoridades administrativas, previstas no Regulamento (UE) 2021/784.

Artigo 3.º

Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

1.3| Na exposição de motivos que precede o articulado normativo da proposta de lei em análise, após se deixar exarado qual é o objectivo principal do Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha – a prevenção sustentável da radicalização na sociedade –, refere-se que as medidas que o mesmo contempla devem ser articuladas com a Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo, *«de modo a garantir a literacia mediática sobre a matéria, o desenvolvimento de narrativas alternativas e contra narrativas e outras iniciativas que visem a redução do impacto dos conteúdos terroristas online e da vulnerabilidade de tais conteúdos»*.

E, de seguida, recupera-se o conteúdo da exposição de motivos de um outro projecto de diploma normativo acerca do qual o Conselho Superior da Magistratura (doravante, CSM) já havia emitido parecer (e a que *infra* faremos referência expressa), relembrando-se, por um lado, que o funcionamento do Mercado Único Digital deve assentar no equilíbrio entre a segurança jurídica dos prestadores de serviços de alojamento virtual e a confiança dos utilizadores no ambiente virtual, exercício em que se impõe a observância da liberdade de expressão, designadamente da liberdade de receber e de transmitir informações e ideias numa sociedade livre e democrática, e, por outro, que a limitação das actividades dos prestadores de serviços de alojamento virtual tem de assentar em motivos fundamentados e emergentes do Estado de direito, aludindo-se à existência de grupos terroristas que difundem conteúdos terroristas em linha, visando propagar a sua mensagem, radicalizar e recrutar seguidores, bem como facilitar e dirigir atividades terroristas, que constituem uma ameaça global.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

É, pois, no contexto de satisfazer a necessidade de garantir uma resposta adequada e eficaz a um problema com acelerado desenvolvimento que surge a presente iniciativa legislativa.

2| Apreciando.

2.1| Foi determinada a emissão de parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM "emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça". Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

2.2| Conforme já acima dissemos, estamos perante uma proposta de lei de autorização legislativa, que surge no contexto de o Governo pretender legislar sobre matérias que, face ao disposto em diversas alíneas do n.º 1, do artigo 165.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), pertencem à reserva relativa de competência da Assembleia da República.

Assim sendo e do ponto de vista formal, importa atentar no que decorre do artigo 165.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual *«As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada»*.

Lido que foi o articulado normativo do diploma em análise, não parecem subsistir dúvidas de que tais exigências formais se mostram preenchidas:

a| O **objecto da autorização legislativa** a conceder é:

i) a adaptação da ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;

ii) a introdução da terceira alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de Novembro, que aprova o regime das contraordenações do sector das comunicações; e

iii) a introdução da décima terceira alteração à Lei 62/2013, de 26 de agosto, que estabelece a organização do sistema judiciário;

– cf. artigo 1.º.

b| O **sentido e a extensão da autorização legislativa** são:

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

i) conferir competência à Polícia Judiciária para efeitos de emissão de decisões de supressão ou de bloqueio, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º do Regulamento;

ii) estabelecer o regime de recurso das decisões de supressão ou de bloqueio e daqueloutras a que alude o Regulamento:

1| o tribunal competente para decidir o recurso é o tribunal criminal competente da área da sede do prestador de serviços de alojamento virtual ou do seu representante legal ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa;

2| das decisões proferidas pelo tribunal criminal cabe recurso para o Tribunal da Relação;

3| têm legitimidade para recorrer os prestadores de serviços de alojamento virtual e os fornecedores de conteúdos, bem como os representantes legais dos prestadores de serviços de alojamento virtual que não tenham um estabelecimento principal na União Europeia que tenham sido objeto das decisões recorríveis;

4| os recursos previstos têm efeito meramente devolutivo e seguem, no mais, as regras previstas no Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redacção actual;

iii) Estabelecer o regime contraordenacional aplicável ao incumprimento do Regulamento (UE) 2021/784, nos termos do disposto no seu artigo 18.º, designadamente fixar os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis em montante superior ao fixado, definir o regime de responsabilidade das pessoas singulares e colectivas, bem como estabelecer o efeito meramente devolutivo da impugnação das decisões e fixar como tribunal competente para decidir o recurso o tribunal da concorrência, regulação e supervisão;

iv) Proceder à terceira alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações, alargando o seu âmbito de aplicação de forma a que as contraordenações resultantes de infracções ao disposto no Regulamento constituam contraordenações no sector das comunicações;

v) Proceder à décima terceira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, que estabelece a organização do sistema judiciário, atribuindo aos juízos de

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

pequena criminalidade competência para decidirem os recursos das decisões, das autoridades administrativas, previstas no Regulamento;

– cf. artigo 2.º.

c| A **duração da autorização legislativa** é de 180 dias;

– cf. artigo 3.º.

Acresce que o artigo 13.º, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro – Lei Formulária – também estabelece regras referentes às Propostas de Lei do Governo, impondo que tais diplomas contenham uma exposição de motivos e obedeçam ao seguinte formulário: *«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (segue-se o texto.)»*.

Também nesta parte a proposta de lei em apreciação cumpre as exigências legais formais.

Uma nota, apenas para referir que não se antecipa ou percepciona a necessidade da indicação, na proposta de lei em apreciação, por referência a cada um dos diplomas legais invocados, de que a redacção dos mesmos é a sua redacção actual, referência essa que consideramos redundante, pois que, com o devido respeito, quando para legislar se invoca uma norma ou um diploma legal sem qualquer outra menção, é totalmente claro que se está a considerar a sua versão em vigência e não qualquer outra.

2.3| <u>Análise substancial</u>

2.3.1| Importa referir, em primeiro lugar e em bom rigor, que a presente iniciativa legislativa não materializa a primeira iniciativa legislativa sobre a específica matéria ora em causa, não postergando, porém, que se trata de uma proposta de lei de autorização legislativa.

A 31.05.2023, o CSM foi chamado a pronunciar-se, pela Assembleia da República, sobre a *Proposta de Lei n.º 86/XV/1 (GOV) - Adapta a ordem jurídica interna ao*

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Regulamento (UE) 2021/784, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha[1].

Tal projecto de diploma normativo vinha: i) proceder à designação das entidades competentes para efeitos do disposto no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/784; e ii) estabelecer o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento do disposto no Regulamento, nos termos do disposto no seu artigo 18.º.

E previa, designadamente, o seguinte: i) a designação das entidades competentes para efeitos de emissão de decisões de supressão ou bloqueio, de análise de decisões de supressão emitidas por outros Estados-Membros, de supervisão da aplicação das medidas específicas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, de aplicação de sanções; ii) a impugnação da decisão de supressão ou bloqueio ou de validação de decisão transnacional; iii) a responsabilidade pelas contraordenações; iv) a tipificação dos ilícitos contraordenacionais e sua classificação em função da sua gravidade, sendo os limites mínimos e máximos da coima a aplicar diferenciados, consoante se tratasse de pessoa singular ou colectiva e, no caso desta, em razão da sua dimensão; v) a punição da reincidência no incumprimento das obrigações; vi) a punição da punibilidade da tentativa e da negligência; vii) a definição dos critérios da determinação da coima aplicável; viii) o regime subsidiário aplicável; ix) a designação da ANACOM como a entidade competente para instauração e instrução dos processos de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias.

2.3.2| Apesar de não podermos perder de vista a circunstância de estarmos perante uma proposta de lei de autorização legislativa, a verdade é que, atento o seu sentido e extensão, nos termos que se encontram definidos no seu artigo 3.º, identificamos em comum com a proposta de lei sobre a qual o CSM já se pronunciou, a indicação da Polícia Judiciária como entidade responsável para efeitos de emissão de decisões de supressão ou de bloqueio.

[1] O parecer data de 15.06.2023 e consta deste mesmo procedimento.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Ora, a propósito desta matéria, no parecer do CSM que já acima se referenciou, disse-se o seguinte:

«Não cabendo ao Conselho Superior da Magistratura, atento o princípio constitucional da separação de poderes, apreciar matéria de opção eminentemente política que incumbe exclusivamente ao poder legislativo, não pode, contudo, deixar de se alertar que a designação de um órgão de polícia criminal, na direta dependência de um membro do Governo, para emitir decisões de supressão ou bloqueio, nos termos do artigo 3.º do Regulamento, bem como para a análise de decisões de supressão emitidas por outros Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º do Regulamento, pode contrariar o espírito do Regulamento bem explicitado no considerando acima transcrito e gerar questões de (in)constitucionalidade que cumpre desde já atalhar. (sublinhado nosso)

Efetivamente, e embora seja inquestionável a necessidade de suprimir ou bloquear conteúdos terroristas em linha, dada a gravidade da sua difusão bem explicitada nos considerandos do Regulamento e na exposição de motivos que precede a presente proposta, a verdade é que as decisões de supressão ou bloqueio de conteúdos ou informações na Internet podem colidir com outros direitos fundamentais, muito em particular com o direito à informação e o direito à liberdade de expressão consagrados no artigo 37.º da Lei Fundamental, que o Regulamento também visa garantir, vendo-se com dificuldade que entidades sob tutela do Governo possam emitir tais decisões, sobretudo sem qualquer intervenção judicial prévia.» (sublinhado nosso)

Antecipando-se que as opções legislativas a tomar pelo Governo – autorizado que seja este a legislar pela Assembleia da República – venham a ser as mesmas e sem prejuízo de este CSM voltar a pronunciar-se noutra fase do processo legislativo, não pode deixar de se reiterar o já antes dito em parecer, que se mantém inteiramente actual e pertinente.

A propósito da impugnação das decisões de supressão e de bloqueio e das decisões previstas no Regulamento, na Proposta de Lei n.º 86/XV, previa-se o seguinte regime:

«Artigo 4.º

Impugnação da decisão de supressão ou bloqueio ou de validação de decisão transnacional

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

A decisão de supressão ou bloqueio ou de validação de decisão transnacional pode ser impugnada perante o juiz competente, nos termos gerais.»

«Artigo 5.º

Recurso

São recorríveis nos termos gerais as decisões a que se refere o artigo anterior e as demais previstas no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/784.»

No parecer que o CSM emitiu sobre a matéria, referiu-se, para além do mais:

«Tendo em conta a natureza das decisões em causa, bem como da entidade a quem é atribuída competência para as proferir, por forma a evitar dúvidas interpretativas e eventuais conflitos de competência, deverão tais normas ser densificadas, designadamente quanto ao tribunal competente e à forma de processamento da impugnação judicial prevista no artigo 4.º. Doutra parte, parece-nos que da previsão do artigo 4.º da Proposta também deveria constar referência às demais decisões previstas no artigo 9.º do Regulamento, por forma a que fique claramente consignada na lei a possibilidade de impugnação judicial junto de um tribunal de 1.ª instância, de cuja decisão caberá recurso.» (sublinhados nossos).

No diploma agora em apreciação, aquando da definição do sentido e da extensão da autorização legislativa, refere-se que a mesma visará permitir legislar no sentido: i) da definição, como tribunal competente para o recurso das decisões de supressão ou de bloqueio e nas previstas no Regulamento, do tribunal criminal da área da sede do prestador de alojamento virtual ou do seu representante legal ou, se não for possível determiná-la, o de Lisboa; ii) da fixação, junto do Tribunal da Relação, de uma segunda instância de recurso; iii) do reconhecimento de legitimidade para recorrer aos prestadores de serviços de alojamento virtual e aos fornecedores de conteúdos, bem como aos representantes legais dos prestadores de serviços de alojamento virtual que não tenham um estabelecimento principal na União Europeia que tenham sido objecto das decisões recorríveis; da atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso; iv) da aplicabilidade ao recurso das demais regras previstas no Código de Processo Penal sobre recursos; e v) da alteração da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, de modo a inserir na competência dos juízos de pequena

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

criminalidade a apreciação dos recursos das decisões das autoridades administrativas previstas no Regulamento.

Temos por relevante referir que a presente proposta de lei de autorização legislativa aparenta estar ciente da necessidade de remover os obstáculos que foram apontados, nos moldes sobreditos, no anterior parecer emitido pelo CSM. No mais e ainda a este propósito, face ao carácter genérico do seu texto normativo (atenta a natureza e a finalidade do diploma), não é possível apreender integralmente a extensão e a concretude das medidas que virão a ser legisladas, análise essa que, contudo, o CSM não poderá deixar de fazer em ulterior fase do procedimento legislativo.

O mesmo se refira em matéria contraordenacional.

Na anterior proposta de lei submetida a apreciação deste Conselho, em sede de artigo 6.º - Responsabilidade pelas contraordenações – admitia-se, por um lado, a possibilidade de responsabilização das pessoas singulares e, por outro, das pessoas colectivas ou equiparadas, por infracções cometidas em actos praticados em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direção e chefia e pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por seus mandatários e representantes, em actos praticados em seu nome ou por sua conta, sem prejuízo de a responsabilidade ser excluída quando o agente actuasse contra ordens ou instruções expressas daquela.

A propósito dessas opções legislativas, o CSM pronunciou-se no sentido de nada ter a objectar, *«na medida em que a mesma* [a opção pelo concreto regime de responsabilização das pessoas colectivas] *já se encontra consagrada na maioria dos regimes especiais, arredando-se, aliás, desta forma dúvidas interpretativas que se têm suscitado a propósito do n.º 2 do artigo 7.º do RGCO e que tem conduzido a jurisprudência, incluindo do Tribunal Constitucional, a uma interpretação extensiva desse preceito, de modo a incluir os trabalhadores, os administradores e gerentes e os mandatários ou representantes da pessoa coletiva ou equiparada, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas.*

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Por outro lado, merece concordância o disposto no n.º 3.º do citado artigo 6.º que, à semelhança do que sucede, por exemplo, no RGIT (artigo 7.º, n.º 2), exclui a responsabilidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.»

Na presente proposta de lei de autorização legislativa refere-se que a autorização ora em causa visará ainda legislar no sentido: i) do estabelecimento do regime contraordenacional aplicável ao incumprimento do Regulamento (UE) 2021/784, nos termos do disposto no seu artigo 18.º, designadamente com a fixação dos limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis em montante superior ao fixado; ii) da definição do regime de responsabilidade das pessoas singulares e colectivas; iii) do estabelecimento do efeito meramente devolutivo da impugnação das decisões; iv) da fixação, como tribunal competente para decidir o recurso, o tribunal da concorrência, regulação e supervisão; v) da alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que aprova o regime quadro das contraordenações do sector das comunicações, alargando o seu âmbito de aplicação de forma a que as contraordenações resultantes de infrações ao disposto no Regulamento (UE) 2021/784 constituam contraordenações no setor das comunicações.

Perante o carácter genérico da presente proposta de lei, particularmente nesta parte, fruto da sua natureza e finalidade, nada se consegue antecipar, em concreto e sem prejuízo da anunciada opção pelo enquadramento das contraordenações ora em causa como contraordenações no sector das comunicações, quanto à sua classificação, à adequabilidade, em termos de salvaguarda da unidade do sistema jurídico, da eficácia dissuasora das previsões e de ressalva do princípio da proporcionalidade, dos limites máximos e mínimos das coimas a estabelecer, da punibilidade da tentativa e da negligência, dos critérios para a determinação das coimas, da entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação.

Necessário será, pois, que, sendo o caso e sem prejuízo do já dito em anterior parecer, em fase posterior do processo legislativo nos voltemos a debruçar sobre as

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

concretas opções que, em sede de Decreto-Lei autorizado venham a ser tomadas pelo Governo.

3| Conclusão

Face ao exposto, atenta a natureza do presente diploma normativo (proposta de lei de autorização legislativa), dá-se por integralmente reproduzido tudo quanto antes se deixou expresso e, bem assim, as considerações já levadas a efeito no parecer junto a este mesmo procedimento, datado de 15.06.2023, considerando-se que uma pronúncia mais qualificada do CSM deve ser relegada para momento ulterior do procedimento legislativo em curso, concretamente, quando forem trazidas ao seu conhecimento as concretas opções legislativas a materializar em diploma legal, concedida que seja ao Governo autorização legislativa para o efeito.

—

À senhora Chefe do Gabinete.

—

Lisboa, 03.11.2024

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura

Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
Adjunto

Assinado de forma digital por Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes
65ca389c80e946bacc2997aeec88e2641584049c
Dados: 2024.11.03 22:58:35

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt